

Processo: 1.0071.15.003464-4/001
Relator: Des.(a) Lílian Maciel
Relator do Acórdão: Des.(a) Lílian Maciel
Data do Julgamento: 17/08/2022
Data da Publicação: 18/08/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR - INOVAÇÃO RECURSAL PARCIAL - PRODUTOR RURAL - AQUISIÇÃO DE GRÃOS GENETICAMENTE MODIFICADOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - EFICÁCIA DA TECNOLOGIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - PROVA SUFICIENTE DE AUSÊNCIA DE RESULTADOS NA LAVOURA DO AUTOR - RESPONSABILIDADE PELOS DANOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

- As questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizer, ofenderá o princípio do duplo grau de jurisdição.

- Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: "o produtor rural que adquire insumos agrícolas a serem utilizados na sua atividade produtiva não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência do STJ" (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.389.947; Proc. 2013/0192634-2; MT; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 22/08/2016).

- O ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, é da parte autora nos termos do inciso I do art. 373 do CPC.

- Se o autor se desincumbiu suficientemente do ônus probatório tendo demonstrado a utilização do grão transgênico, a aplicação das técnicas de manejo adequadas da lavoura e, ainda assim, suportado severo ataque da praga sem indicação de qualquer nível de eficácia da tecnologia da requerida, a procedência do pedido é medida que se impõe.

- Recurso da ré ao qual se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0071.15.003464-4/001 - COMARCA DE BOA ESPERANÇA - APELANTE(S): DU PONT DO BRASIL S.A. - DIVISÃO PIONEER SEMENTES - APELADO(A)(S): SEBASTIAO RODRIGUES DE PAIVA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL
RELATORA

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação aviado pela parte ré, DU PONT DO BRASIL S.A. DIVISÃO PIONEER SEMENTES contra a sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado por SEBASTIÃO RODRIGUES DE PAIVA na presente Ação indenizatória por danos materiais e morais, nos seguintes termos:

Por tais fundamentos, e pelo mais que dos autos consta, REJEITO a prejudicial de decadência e, no mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré somente, a restituir ao autor o valor referente aos danos materiais sofridos e devidamente comprovados nos autos, no montante de R\$ 381.667,50 (trezentos e oitenta e um mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, desde a data da compra e acrescidos de juros moratórios legais, de 1% (um por cento) ao mês. INDEFIRO o pedido de indenização por danos morais. (...)

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do CPC fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Narrou o autor, ora apelado, na petição inicial que adquiriu da requerida, ora apelante, a quantidade de

278 sacas de milho híbrido transgênico e resistente a ataque de algumas espécies de lagarta. Todavia, após o plantio de 225 hectares, a plantação falhou por completo tendo sofrido rigoroso ataque da "Lagarta do Cartucho", conforme laudo técnico.

Alegou que a requerida vendeu as sementes transgênicas com preço mais caro, oferecendo proteção e segurança contra várias espécies de lagarta, inclusive a lagarta "cartucho".

Estimou o autor ter sofrido queda da produção na ordem de 43 sacas de milho por hectare plantado, totalizando 9675 sacas perdidas, o que equivale a R\$251.550,00. Ademais, alegou ter suportado prejuízo dos custos de 02 aplicações de inseticidas, com valor total de R\$200,00 por hectare, ou seja, R\$45.000,00.

Do milho produzido, alegou ainda o requerente que 18% mostravam-se imprestáveis para comercialização (grãos ardidos), conforme recusa dos estabelecimentos da região em receber o produto do autor, com prejuízo financeiro aproximado de R\$85.117,50.

Requeru fosse julgada procedente a ação para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor total de R\$381.667,50 e ainda compensação pelos danos morais alegados.

Devidamente citada, a ré apresentou defesa às fls. 124 e ss. (doc. único TJ). Inicialmente sustentou tese de decadência do direito autoral, uma vez que o pedido inicial está lastreado na alegação de vício de qualidade (redibitório) das sementes, as quais não teriam evitado a praga que atacou a lavoura. Assim, o autor teria o prazo de 30 dias para exercer os direitos daí decorrentes, o que não ocorreu. Indicou que as sementes foram adquiridas entre 05.09.2014 e 17.09.2014 conforme notas fiscais. Apontou que o laudo pericial que identificou a incidência de lagarta cartucho na plantação é datado de 20.04.2015, ou seja, o autor teria até o dia 20.05.2015 para exercício do direito alegado. Todavia, a ação foi distribuída somente em 29.06.2015.

Argumentou que o prazo de decadência no caso é regido pelo art. 445 do Código Civil (30 dias), todavia, ainda que se decida pela aplicação do CDC à espécie, o prazo de decadência previsto no art. 26 do código consumerista também é de 30 dias.

Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que possui rigoroso processo industrial de produção das sementes que possuem todas características genéticas e morfológicas idênticas em cada lote. Afirmou: "não há como ocorrer problemas de qualidade em apenas algumas sacas: ou há problemas com todo o lote ou todo o lote está em perfeita qualidade. Como os demais produtores adquirentes das sementes do mesmo lote não reclamaram defeitos de qualidade conclui-se que as mesmas se encontram em perfeita condição." (sic)

Argumentou que: "Se houve algum fator limitante da produtividade almejada, o mesmo está presente nas lavouras do autor ou no manejo que este empregou, e no caso dos autos, tudo indica que uma forte pressão (elevado volume) de insetos/pragas ocasionada por inúmeros fatores externos, tratamento incorreto e não adoção de práticas recomendadas atrelado a condições climáticoambientais, proporcionou o nível de dano que o autor relata.

Veja-se que não existe em nenhuma parte da inicial ou até mesmo no laudo unilateralmente elaborado, e nem nos demais documentos anexados, qualquer reclamação ou referência a problemas de germinação das sementes, o que de antemão indica sua boa qualidade. Uma vez germinadas, passados em torno de 12 dias, as plantas se desenvolverão autonomamente, conforme condições da lavoura com as quais estejam interagindo/expostas." (sic).

Pontuou que a agricultura é uma atividade multifatorial e, portanto, por mais que uma semente tenha sido geneticamente desenvolvida, o potencial produtivo depende do manejo e tratamentos culturais empregados, além das condições climáticas e ambientais do ciclo da cultura.

Apontou que as sementes possuem certificação nacional de qualidade, que só permitem a comercialização após aprovação em diversos testes prévios.

Acrescentou ainda a requerida, que a tecnologia transgênica, ao contrário do que afirmou o autor, não garante imunidade ao ataque, mas: "AJUDAM no controle das pragas mencionadas, jamais se traduzem em garantia de imunidade de ataque, e neste sentido a informação disponibilizada tanto pela requerida quanto por outras empresas ou veículos de comunicação é ampla e farta." (grifo no original). Para demonstrar o alegado, juntou diversos informativos em que divulga que a tecnologia, por si só, não garante imunidade aos ataques à lavoura.

Ademais, alegou que informa aos clientes mesmo o grão transgênico pode demandar aplicação complementar de inseticidas químicos, a depender da "pressão de pragas".

Sustentou, assim, responsabilidade exclusiva do autor pelo manejo inadequado da plantação. Impugnou a alegação de utilização do inseticida, posto que a prova de aquisição não demonstra a utilização dele na lavoura indicada. Também impugnou as fotos juntadas com a inicial, que podem se referir a qualquer lavoura de milho.

Impugnou o laudo técnico produzido unilateralmente pelo autor que alega trazer informações "genéricas, superficiais e incompletas", assinado em 20.04.2015 quando a lavoura "já tinha completado seu ciclo, ou seja, o emitente deste laudo não fez o acompanhamento de todo o desenvolvimento da lavoura".

Registrou que: "são precárias e superficiais as informações trazidas pelo autor, impedindo saber das

técnicas empregadas do plantio à colheita das sementes Pioneer com tecnologia YieldGard(r) e Herculex(r): não explicaram a forma do plantio, se fizeram rotação de culturas, se foi feita análise de solo da lavoura, se fizeram dessecação, se aplicaram adubação em época e quantidade indicadas, se aplicaram os inseticidas de forma correta (horário, produto, calda, direcionamento de jato, etc.), não apresentaram dados climáticos nem de precipitação pluviométrica durante todo o ciclo, sendo que tudo isto pode influenciar na difusão da lagarta do cartucho na lavoura. (...) Nas fotos anexadas pelo autor, vemos espigas mal-formadas e outras com tamanhos reduzidos, o que aponta claramente para uma lavoura que sofreu problemas de deficiência hídrica, o que não possui correlação com a ação da tecnologia transgênica das sementes" (sic). Alegou que na região da lavoura do autor houve forte seca com altas temperaturas na época relatada.

Também sustenta que o autor não plantou as áreas denominadas "refúgio" que é o plantio de 10% das plantas das lavouras com sementes não transgênicas para que insetos "escapes" nestes locais façam cruzamento/multiplicação com outros insetos que são suscetíveis à tecnologia, assim, suas larvas (descendentes deste cruzamento), ao se alimentarem de plantas transgênicas sucumbirão (do contrário, o cruzamento de "resistentes" com outros "resistentes", gerará milhares de larvas todas "resistentes", as quais atacam de modo severo e ocasionarão danos em toda a lavoura), justamente o que ocorreu na lavoura do apelado.

Deferidas as provas pericial e oral, foi juntado laudo pericial pelo "expert" nomeado pelo juízo às fls. 444/452 (doc. único TJ). Resposta aos quesitos complementares à fl. 480.

Em seguida foi realizada audiência para colheita da prova da prova oral, conforme termo de fls. 499/504 (doc. único TJ).

Conforme relatado alhures, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. Na sentença (fls. 551/564 doc. único TJ) o magistrado afastou a tese de decadência e, no mérito propriamente dito, - considerando caracterizada a relação de consumo -, entendeu como provadas as alegações autorais de aquisição das sementes, as quais não forneceram proteção da lavoura contra determinada espécie de lagarta que deveria ter sido combatida pela modificação genética dos grãos.

Entendeu ainda o magistrado, que a prova dos autos demonstrou manejo adequado da cultura pelo autor, o que indica falha da proteção vendida pela requerida.

Irresignada, a requerida apresentou recurso de apelação às fls. 568 e ss.

Nas razões do recurso pugna, inicialmente, pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, uma vez que o autor não pode ser considerado consumidor final. Ademais, não existiria a vulnerabilidade técnica, na medida em que o autor é experiente produtor de milho, com engenheiro agrônomo responsável pelo acompanhamento das lavouras com mais de 200 hectares.

Afirma novamente que a tecnologia da transgenia não foi desenvolvida para "blindar" as plantas de ataque das pragas, mas atua como ferramenta para ajudar no controle e não para garantir imunidade. Reitera que tal informação é maciçamente difundida entre os produtores rurais, além de estar disponível na "internet" e nas etiquetas entregues com as sacas das sementes.

Cita que a prova testemunhal comprova a inexistência de promessa de imunidade às pragas, devendo ser adotadas medidas complementares pelo produtor.

Acrescenta que é necessário acompanhamento permanente da lavoura e inclusive aplicações complementares de inseticidas.

Argumenta que: "temos que o Julgador de 1º grau está totalmente incorreto em sua afirmativa de que a tecnologia não expressou resistência, já que a tecnologia transgênica contida nas sementes expressa seu potencial desde que os produtores rurais apliquem as técnicas de manejo agronomicamente recomendadas, o que foi negligenciado pelo apelado." (sic)

Afirma que a perícia não se prestou a comprovar os fatos constitutivos do direito autoral porque não pôde avaliar a lavoura que não existia mais na época dos trabalhos, restando prejudicados diversos quesitos.

Bate-se pela ausência de comprovação pelo apelado de que tenha providenciado o denominado "refúgio" com plantação de sementes convencionais, para evitar a proliferação de insetos resistentes, bem como pela ausência de prova de que o apelado monitorou adequadamente o ataque de pragas para realizar aplicação complementar correta de inseticidas. Acrescenta que o apelado deixou de realizar rotação de cultura (realizando a plantação de milho sobre milho), o que teria agravado o ataque da praga à plantação.

Sustenta que, ao contrário do que afirmou o magistrado, há prova nos autos de que houve forte seca na região conforme prova testemunhal.

Argumenta não haver prova de que a produtividade esperada pelo autor está correta e que não há prova que os grãos comercializados tiveram como origem a semente vendida pela apelante.

Assim, diante da alegada inexistência de ilícito e pela prova de prejuízo da ordem de R\$381.667,50 pede seja reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Comprovante de recolhimento do preparo prévio às fls. 596/597.

Devidamente intimada, o autor, ora apelado, apresentou contrarrazões às fls. 600 e ss. (doc. único TJ). Não suscitou preliminares e, no mérito, pediu o improvimento do recurso.

É o relatório.

PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL

De ofício, suscito preliminar de inovação recursal quanto a dois pontos recursais que não foram objeto de impugnação especificada na peça de defesa.

Como cediço, nos termos do art. 336 do CPC, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor. A ausência de manifestação precisa sobre as alegações de fato constantes da inicial presumem-se verdadeiras se não impugnadas expressamente na contestação, de acordo com o disposto no art. 341 do CPC.

O contraditório do réu no procedimento comum do processo civil pátrio deve observar o princípio da eventualidade, também conhecido como a "regra da concentração da defesa", como explica Didier Júnior.

A regra da eventualidade (Eventual maxime) ou da concentração da defesa na contestação significa que cabe ao réu formular toda sua defesa na contestação (art.336, CPC). Toda defesa deve ser formulada de uma só vez como medida de previsão ad eventum, sob pena de preclusão. O réu tem o ônus de alegar tudo o quanto puder, pois, caso contrário, perderá a oportunidade de fazê-lo. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p.638).

Depreende-se então que, pelo princípio da concentração da defesa, a parte ré deve alegar toda a matéria de defesa no momento oportuno, qual seja, na contestação, tendo como consequência por não fazê-lo a impossibilidade de suprir tal fatura posteriormente.

Volvendo ao caso concreto, examinando a peça de contestação às fls. 124 e ss. TJ, observa-se inexistir impugnação especificada com relação a dois fatos postos na peça exordial, quais sejam: a) a de que os grãos plantados pelo autor são aqueles que especifica (vendidos pela ré) e b) a produtividade esperada pelo autor por hectare.

Especificamente com relação a origem das sementes, a requerida confessa na contestação que vendeu ao autor os grãos geneticamente modificados apontados na inicial, vejamos (fl. 133 TJ):

Vige no direito brasileiro a proibição em regra, do "ius novorum" em sede recursal. Ou seja, não se conhece em grau de recurso de matéria não deduzida na petição inicial, tampouco apreciada na sentença, pois o juízo recursal é de controle e não de criação, conforme dispõe o art. 1.014 do Código de Processo Civil.

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, no livro Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, ensinam:

"... A questão já conhecida pela parte no momento da propositura da demanda ou do oferecimento da defesa e não alegada não pode ser proposta no juízo de apelação (STJ, 5ª Turma, RMS 9.023/DF, rel. Min. Felix Fischer, j. em 13.04.1999, DJ 07.06.1999, p. 111)."

As questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizer, ofenderá o princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - INÉRCIA - FRUSTRADA INTIMAÇÃO PESSOAL - ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO MÉRITO - INOVAÇÃO RECURSAL - NULIDADE DA DECISÃO - AUSÊNCIA - JUROS REMUNERATORIOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

(...) - Constitui inovação recursal o pedido formulado na instância ad quem quando não submetido ao crivo do magistrado singular. - Não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação se foram apresentados argumentos relevantes a justificar o convencimento do julgador. - A simples fixação de juros remuneratórios por Instituições Financeiras em patamar superior a 12% ao ano não é abusiva. - Constatado que o patamar de juros praticado pela instituição financeira encontra-se dentro da taxa média praticada pelo mercado, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios. - De acordo com as Súmulas 539 e 541, ambas do STJ, a partir do advento da MP n. 1.963-17/2000, verificada a contratação da capitalização de juros, que também poderá ser verificada pelo percentual anual significar mais que o duodécuplo do mensal, não há que se falar em abusividade. (TJMG - Apelação Cível 1.0390.12.002202-0/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2018, publicação da súmula em 10/10/2018)_ destacamos.

Desse modo, pronuncio de ofício preliminar de inovação e não conheço da apelação no tocante aos pontos acima especificados.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No mais, o recurso deve ser conhecido, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento que lhe são próprios, comprovado o recolhimento do preparo prévio às fls. 596/597 TJ.

Não há nulidades ou outras questões preliminares arguidas pelas partes ou suscetíveis ex officio.

DO MÉRITO

A tese de decadência do direito autoral suscitada em primeiro grau foi rejeitada na sentença e o recurso de apelação não reiterou a referida questão. Não olvidamos que a verificação da prescrição ou decadência é matéria de ordem pública -, pronunciável inclusive de ofício em qualquer grau de jurisdição -, contudo, na espécie, não se vislumbram motivos para revistar o tema e os fundamentos da rejeição lançados na sentença "a quo".

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes da alegada falha dos grãos geneticamente modificados vendidos pela requerida, ora apelante, que não evitou a praga da denominada de lagarta cartucho na plantação do autor.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Na sentença objurgada, o juízo primevo entendeu que a relação jurídica entre as partes configura-se como relação consumerista, ataindo a incidência do CDC à espécie.

Sustenta a parte apelante, por sua vez, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em síntese, argumenta que as provas dos autos não são suficientes para amparar a pretensão indenizatória do autor.

Com relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, razão assiste ao apelante.

O conceito de consumidor, na acepção do CDC, é "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", e, fornecedor, "toda pessoa que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

A figura do consumidor, como se pode abstrair da leitura da norma mencionada, abrange tanto a pessoa natural como jurídica, que tenha adquirido ou utilizado produto ou serviço como destinatário final.

Nesse sentido, é de suma importância o entendimento da posição do consumidor, porque se adquire ou goza o produto ou serviço como insumo para o desenvolvimento de sua atividade, não será considerado consumidor final, afastando a incidência do CDC, certo que essa figura somente se caracteriza quando posicionado na ponta da cadeia de consumo.

O entendimento da doutrina sobre esse conceito não diverge do exposto:

"Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo essa interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção, cujo preço será incluído no preço final do profissional para adquiri-lo. Nesse caso, não haveria exigida 'destinação final' do produto ou do serviço, ou, como afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e de distribuição. Essa interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável." (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 85.)

A jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não há relação de consumo entre o produtor rural adquirente de insumos agrícolas e o vendedor de tais produtos, uma vez que ele não se caracteriza como destinatário final. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE DEFENSIVO AGRÍCOLA. QUEBRA DE SAFRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1381181/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNGICIDA. PERDA DA SAFRA. CDC. OFENSA AOS ARTS. 165, 458,

535, DO CPC.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO SÚMULA 7, 207/STJ.IMPROVIMENTO.(...) 3.- 'Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor' (AgRg no AREsp 86.914/GO, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 28/6/2012).(…) (AgRg no REsp 1409075/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 26/05/2014)

No caso em tela, os insumos (sementes) adquiridos pelo autor foram utilizados para a produção agrícola de larga escala, o que, de fato, lhes retira o caráter de consumidor.

A jurisprudência deste Eg. TJMG não destoa do C. STJ:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - FUNGICIDADA - NEXO DE CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE.

- A jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não há relação de consumo entre o produtor rural adquirente de insumos agrícolas e o vendedor de tais produtos, uma vez que ele não se caracteriza como destinatário final.

- Comprovado o nexo de causalidade entre o dano suportado pelo autor e o uso de produto ineficaz fabricado pela ré, deve ser julgado procedente o pedido indenizatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0216.06.043549-4/001, Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado) , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2022, publicação da súmula em 15/06/2022)

EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PRODUTOR RURAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AQUISIÇÃO DE FERTILIZANTES - INSUMO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA - AUSÊNCIA DA FIGURA DO CONSUMIDOR FINAL - INAPLICABILIDADE DO CDC - PRODUTIVIDADE DA LAVOURA - REDUÇÃO - INEFICIÊNCIA DO FERTILIZANTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA INEFICIÊNCIA OU MÁ QUALIDADE DO PRODUTO - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO. I - A aquisição de insumo agrícola por produtor rural para aplicação em lavoura impede a caracterização da figura do consumidor final, porque o fertilizante trata-se de insumo agrícola, o que afasta a aplicação do CDC. II - O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, do CPC). III - Se não há provas concretas de que a quebra da produtividade da lavoura ocorreu pela ineficiência do produto, não pode sua fabricante responder pelos prejuízos alegados. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.159384-3/001, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2022, publicação da súmula em 02/02/2022)

Desse modo, não há que se falar em aplicação do código de defesa do consumidor ao caso, devendo ser rechaçada a pretensão exordial de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC.

Da apuração da responsabilidade civil da apelante

Cinge-se a controvérsia em analisar se restou comprovado que o milho transgênico vendido ao autor pela ré possuía vício de qualidade, tendo, por isso, prejudicado a safra do apelado ocasionando-lhe os danos narrados na inicial.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil dispõem que quem comete ato ilícito e causa dano a outrem, tem o dever de repará-lo. Vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra "Instituições de Direito Civil", v. I, Forense, p. 457, ao dissertar sobre os requisitos da responsabilidade civil, ensina que:

"Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais:

- a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange o comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer;
- b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial;
- c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre de uma conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico."

Vê-se que a configuração do dever de indenizar de acordo com as normas do direito civilista, pressupõe a confluência de três requisitos, quais sejam, a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva (culposa), a existência de um dano, bem como o nexo de causalidade entre um e outro.

Nesse contexto, competia ao autor, ora apelado, nos termos do art. 373, I do CPC, a demonstração do ato ilícito praticado pela ré, do dano e do nexo causal, para lograr êxito em sua pretensão de reparação.

Depreende-se dos autos que o apelado adquiriu a quantidade de 278 sacas de milho híbrido transgênico para plantio "Pionner 30F53YH CM-CRUISER+STANDAK" da apelante. As referidas sementes são anunciadas como geneticamente modificadas para resistir ao ataque de algumas espécies de lagartas, em especial a "spodopterafrugiperda", mais conhecida como lagarta do cartucho.

Narrou o autor que após o plantio, a cultura foi severamente atacada pela supracitada praga, tendo gerado queda na produção na ordem de 43 sacas de milho por hectare plantado, totalizando perdimento de 9675 sacas de milho e prejuízo financeiro de R\$251.550,00. Alegou ainda ter dispendido o total de R\$45.500,00 com aplicações complementares de inseticida para controle da praga.

Por fim, dos grãos colhidos, 18% foram considerados "ardidos", ou seja, imprestáveis para comercialização e recusados. Resultando em prejuízo adicional de R\$85.117,50.

Pois bem.

Compulsando atentamente os autos constata-se que o autor/apelado comprovou por meio da juntada de notas fiscais, a aquisição das referidas sementes (fls. 23/27 TJ), dos fertilizantes utilizados no plantio (fls. 28/35 TJ) e dos inseticidas empregados para combater a praga (fls. 36/65 TJ).

O autor/apelado também instruiu a peça proemial com laudo técnico subscrito por engenheiro responsável técnico Rander Vitor de Lima Faria (CREA 47913) que certificou com relação ao plantio realizado na fazenda do autor entre 06/10/2014 e 12/11/2014 que houve forte praga da lagarta do cartucho "logo nos estágios iniciais da lavoura (V2/V3) persistindo durante todo o ciclo vegetativo da cultura".

O laudo certificou que "as lavouras foram conduzidas segundo as boas práticas agrícolas visando altas produtividade, com orientação e acompanhamento de um profissional durante o ciclo da cultura. Foram realizadas adubações, de plantio e cobertura, controle de ervas daninhas, adubação foliar, inseticidas na fase vegetativa e fungicidas no pré-plantio." (fl. 69 TJ). O profissional estimou a produtividade média aguardada de 140 sacas por hectare, mas a produtividade efetiva de apenas 97 sacas.

Por fim, concluiu o engenheiro agrônomo: "o referido milho 30F53 Hx foi vendido segundo a empresa produtora Pionner sementes como resistente as várias espécies lagarta. No campo o referido híbrido não expressou tal resistência, pois as plantas foram severamente atacadas durante todo o ciclo da cultura, inclusive e mais fortemente na fase reprodutiva, como consequência alto índice de grãos ardidos frustrando a produtividade e qualidade." (sic)

A parte autora ainda instruiu os autos com a recusa dos armazéns de recebimento dos grãos ardidos (fls. 85/89 TJ).

A parte ré/apelante, ao seu turno, juntou com a contestação as etiquetas dos produtos/grãos adquiridos pelo autor (fls. 204/210 TJ) as quais indicam que o plantio deve observar também recomendações específicas de plantio, como as áreas "refúgio" e aplicações adicionais de inseticidas.

Colacionou ainda aos autos o "Catálogo dos produtos" e Informações Gerais do produto constantes no sítio eletrônico (fls. 212 e ss. TJ) que indicam a necessidade de práticas combinadas como "área de refúgio, dessecação antecipada, controle de plantas daninhas e controle químico quando necessários para alcançar melhores resultados." (fl. 233 TJ)

Foi juntado aos autos ainda pelo apelante o "Informativo Técnico de Boas Práticas Agrônomicas Aplicadas a Plantas Geneticamente Modificadas Resistentes a Insetos" (fls. 234 e ss. TJ) que indica a necessidade do "manejo integrado de pragas" para sucesso do controle. Dentre as medidas necessárias cita a dessecação antecipada, o tratamento de sementes, a implantação de "áreas de refúgio", controle de plantas daninhas e rotação de culturas.

Foi produzida prova pericial de engenharia agrônoma (fls. 444/452 e fl. 480), tendo o i. expert nomeado pelo juízo consignado no laudo que, de acordo com as fotografias coligidas pelo autor aos autos, é possível afirmar que "o ataque da referida praga, lagarta cartucho, (Spodopterafrugiperda) proporcionou um dano agressivo nas áreas de plantio (...) com as lesões causadas nas espigas pela lagarta cartucho (Spodopterafrugiperda), há um outro tipo de ataque, o ataque por fungos, que proporcionam alto índice de grãos danificados (grãos ardidos)". (sic).

O perito ainda informou que "nas unidades de recebimento de grãos a tolerância máxima de grãos ardidos é de 3 a 10%, já nos laudos epigrafados nos autos, a porcentagem foi muito maior que a tolerável, onde o autor acaba tendo um desconto muito grande na hora de entrega da mercadoria (...)". (sic).

Por outro lado o perito confirmou que os grãos adquiridos pelo autor "não garantem 100% de resistência aos vários tipos de insetos/pragas".

Após a prova pericial, foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas

arroladas pelas partes. Os depoimentos foram gravados em mídia digital anexa aos autos.

Inicialmente foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. Primeiro, o Sr. Ramber Vitor de Lima declarou ser técnico em agropecuária e também produtor rural. Alegou que prestou serviços para o autor em 2014 quando este plantou a safra de milho 30F53 transgênico da requerida. Declarou que acompanhou o cultivo desde a parte do plantio até a fase da colheita, contudo, o milho adquirido não se mostrou eficaz contra a lagarta cartucho, tendo deixado de entregar a tecnologia prometida. Acrescentou que naquele ano o mesmo problema ocorreu com vários produtores, tendo sido noticiado no Globo Rural na TV Globo. Narrou ainda a testemunha que existe diferença no preço do milho transgênico para o normal. O transgênico é mais caro, pois se paga pelo uso da tecnologia.

Disse também que, em virtude da falha da tecnologia, foi necessária a aplicação de outros insumos pelo autor, posto que logo após a instalação da lavoura no campo, "a partir do surgimento do V2 e V3", que são as primeiras folhas do milho, houve severo ataque da lagarta.

Com relação ao trato cultural, a testemunha afirmou que foi realizado "normalmente, com plantio, adubação de plantio, cobertura, controle inicial de praga". Afirmou que foi utilizado fungicida para melhorar a tecnologia e aumentar produtividade. Narrou, contudo, que o ataque da lagarta foi bastante agressivo, não tendo o milho respondido ao controle inicial, não respondendo ao uso do químico. Assim, houve grande infestação nas espigas e grande parte do milho não pôde ser comercializado.

A testemunha confirmou que tomou conhecimento na época de vários produtores que buscaram essa tecnologia e não obtiveram a proteção prometida, pois a semente não entregou a tecnologia que afirmava ter.

Em resposta às perguntas da procuradora da ré, a testemunha declarou que acompanhou todo o processo de plantio e da infestação da lagarta na plantação do autor. Afirmou que mesmo com o controle inicial com inseticida, houve a persistência de lagarta naquele campo. (14min 30seg da gravação).

Com relação às áreas de refúgio (área de testemunha), afirmou que o autor as implantou e que as visualizou na área de bordadura do terreno, devidamente separada para o se fazer o refúgio. Afirmou que também o vizinho do autor empregou a referida técnica. Asseverou que ainda que não houvesse área de refúgio a eficácia da semente seria apenas reduzida.

A segunda testemunha do autor, Luiz Fernando Figueiredo, declarou em juízo (a partir 19min 40seg da gravação) que conhece o autor, pois é praticamente seu vizinho; que ele desempenha atividade agropecuária, tal como o depoente. Afirmou que em 2014 e 2015 o autor plantava milho, bem como o depoente. Asseverou que os vizinhos sempre conversam sobre qual seria a melhor semente a ser plantada e, na época, pode afirmar que o autor plantou milho da Pioneer 30F53. Declarou que algumas vezes passou pelo plantio do autor e verificou que houve sérios problemas com a lagarta cartucho. Alegou que também plantou referido milho e, assim como todos os demais produtores da região que utilizaram tais sementes, enfrentou infestação da referida lagarta.

Com relação aos cuidados (trato cultural) recomendados pela empresa, afirmou a testemunha que tudo foi seguido e ainda que foi feito além do recomendado, realizando-se duas aplicações de químico que seriam dispensadas; que o milho não entregou a promessa de resistência, apesar de a empresa cobrar bem mais caro por isso.

Em resposta às perguntas da advogada da empresa ré, a testemunha afirmou que não acompanhou todo o manejo realizado pelo autor, todavia, na lavoura do depoente pode afirmar que todo o trato cultural foi cumprido à risca como dito acima, mas as sementes não cumpriram com a promessa de ser resistente à infestação da lagarta e que as perdas dos produtores se aproximaram de 50%.

Declarou que não foi a falta de aplicação de defensivos que ocasionou a infestação, mas a ausência de efetividade da transgenia dos grãos. Declarou também que pode dizer que todos os produtores da região fazem área de refúgio de 10%, conforme recomendado, e que pode declarar com certeza que o autor também o fez, pois não fazer é o mesmo que "dar um tiro no pé".

Responde ainda que, nos anos de 2014 e 2015, houve uma seca mais severa e que isso realmente favorece a lagarta, todavia, pontuou que os demais milhos híbridos do mercado "seguraram a praga", tendo citado outras duas empresas de transgenia que, plantados no mesmo ambiente, resistiram ao ataque da lagarta. Afirmou que apenas as sementes da Pioneer não "seguraram a praga".

Em seguida, foi colhido o depoimento do Sr. Alexandre Sumesai (30min), gerente comercial e técnico da Pioneer, tendo sido ouvido na condição de informante, em razão do vínculo empregatício com a ré.

Relatou o informante que quando teve ciência da reclamação do produtor (autor) a colheita já havia sido finalizada, não sendo possível aferir provas da eventual falha da tecnologia dos grãos 30F53. Sustentou que a tecnologia é uma ferramenta para controle de lagartas e não garantidora de inexistência de ataque. É necessário monitoramento e controle constante da lavoura em paralelo com a adoção do refúgio e aplicação de químicos.

Apontou que o período de 2014 e 2015 foi uma época de seca e mesmo com a aplicação dos defensivos houve perda de produtividade. Declarou que as espigas fotografadas pelo autor indicam espigas atacadas pela lagarta e ainda submetidas a déficit hídrico que enseja espigas pequenas.

Em resposta às perguntas do procurador do autor, o informante respondeu: que confirma que houve reclamação de um grupo de produtores da região do autor acerca do não funcionamento das sementes transgênicas. Informou que a tecnologia ajuda no controle da lagarta, mas depende de outros fatores.

Por último, foi ouvida a testemunha Tarcio Norman Dias Aguiar, arrolada pela ré. Indagada, afirmou que participou da venda dos grãos ao autor posto que, na época, era representante comercial da requerida e vendeu milhares de sacas do produto. Relatou que seguia a orientação de instruir os produtores quanto ao manejo correto do cultivo para sucesso da tecnologia, como a implantação de área de refúgio, aplicação de inseticida complementar, dentre outras. Em momento algum informava aos produtores que apenas a tecnologia seria suficiente para tornar as plantas imunes às pragas.

Declarou que se o produtor não adotar a área de refúgio a plantação fica propícia ao ataque de pragas; que não foi à lavoura do autor e não pode afirmar o que ocorreu no caso específico. Asseverou que nos anos de 2014 e 2015 houve vários produtores questionando a eficácia da transgenia dos grãos objeto da ação. Confirmou que o ataque da lagarta cartucho gera perda de produtividade.

Diante de todo o caderno probatório, depreende-se que a sentença primeva deve ser mantida incólume, devendo ser rejeitadas as teses recursais.

A requerida afirma que, em razão do rígido controle de qualidade, não haveria como apenas algumas sacas do grão apresentar falha na tecnologia de transgenia, todavia, conforme visto nas provas produzidas nos autos e acima expostas, vários produtores rurais relataram falha da eficácia das sementes. O grande número de reclamações foi inclusive confirmado pela testemunha da parte ré.

Ademais, o autor juntou com a inicial, reportagem produzida pelo Portal G1 (fl. 82 TJ), datada de 2015, noticiando que diversos agricultores, inclusive em outros Estados da federação, se queixavam que a tecnologia de transgenia das sementes da ré não ofereceram a proteção prometida.

Posto isso, não se sustenta o argumento da apelante de que o caso do autor seria isolado e isso demonstraria falha do produtor rural no manejo da lavoura.

Também não se sustenta a alegação defensiva de que a germinação da semente seria prova de sua boa qualidade, na medida em que o objeto de insurgência do requerente é especificamente a tecnologia de transgenia vendida pela requerida com a semente.

De acordo com a tecnologia anunciada pela ré, a planta transgênica produz determinada substância que, ingerida pela lagarta, gera danos ao sistema digestivo dela, o que ocasionalmente a levará à morte. Não restou comprovado nos autos que o fato de o grão transgênico germinar serviria de prova de efetividade da referida tecnologia.

O autor demonstrou de forma suficiente nos autos que empregou as medidas de manejo adequado da plantação. O laudo particular subscrito por profissional qualificado e os depoimentos testemunhais indicam adoção das técnicas recomendadas.

O laudo subscrito pelo responsável técnico certificou que "as lavouras foram conduzidas segundo as boas práticas agrícolas visando altas produtividade, com orientação e acompanhamento de um profissional durante o ciclo da cultura. Foram realizadas adubações, de plantio e cobertura, controle de ervas daninhas, adubação foliar, inseticidas na fase vegetativa e fungicidas no pré-plantio." (fl. 69 TJ).

A parte ré/apelante explicou com clareza nos autos a importância do manejo adequado da lavoura para que, em conjunto com a tecnologia do grão transgênico, se obtenha êxito no controle de pragas. Entre as ações recomendadas para os produtores, a requerida esclareceu que as denominadas "áreas de refúgio" nas quais é plantado o milho tradicional, é importante para evitar a proliferação de lagartas resistentes à tecnologia.

Ao adotar a área de refúgio o produtor permite que insetos não resistentes sobrevivam, cruzem com os resistentes e gerem descendentes que continuarão sendo sensíveis à tecnologia.

Todavia, ao contrário do que afirma a tese de defesa, a prova testemunhal produzida atestou que o autor observou a plantação de 10% da área como de refúgio. O técnico que acompanhou a lavoura do autor confirmou a existência das áreas de refúgio nas bordaduras do terreno. A testemunha do autor, produtor rural nas cercanias, afirmou que tem certeza que o autor adotou e adota as áreas de refúgio, sendo este requisito básico de conhecimento dos produtores, os quais sabem que a não plantação de área de refúgio "é um tiro no pé", não havendo motivo lógico para o descumprimento dessa técnica.

A corroborar a tese autoral de falha na tecnologia das sementes, a prova testemunhal prestada por outro produtor rural que comprou a mesma semente, asseverou que os agricultores vizinhos, mesmo com a adoção de todas as recomendações de manejo adequado da lavoura, inclusive com o plantio das áreas refúgio, também sofreram severo ataque da praga de lagartas, com grande perda de produção.

É certo que a expectativa de boa produtividade em uma lavoura depende de diversos fatores, como as condições climáticas, uso correto de calcário e herbicidas, boas técnicas de plantio, boa adubação, entre outras. Nessa linha, a requerida também alega que a forte seca que atingiu a região nos anos de 2014 e 2015 favoreceu a praga e a baixa produtividade.

Todavia, a prova testemunhal é robusta no sentido de que outros produtores da região que enfrentaram o mesmo clima seco, mas que adquiriram sementes transgênicas de outras marcas/empresas

não sofreram com intensa praga de lagartas. Nesse sentido, cite-se novamente o depoimento da testemunha e produtor rural na mesma região do autor, Luiz Fernando Figueiredo (a partir 19min 40seg da gravação):

"(...) que também plantou referido milho e, assim como todos os demais produtores da região que utilizaram tais sementes, enfrentou infestação da referida lagarta.

(...) Com relação aos cuidados (trato cultural) recomendados pela empresa, tudo foi seguido e ainda foi feito além do recomendado, realizando-se duas aplicações de químico que seriam dispensadas. Que o milho não entregou a promessa de resistência, apesar de a empresa cobrar bem mais caro por isso.

(...) todo o trato cultural foi cumprido à risca, mas as sementes não cumpriram com a promessa de ser resistente à infestação da lagarta e que as perdas dos produtores se aproximaram de 50%.

(...) que não foi a falta de aplicação de defensivos que ocasionou a infestação, mas a ausência de efetividade da transgenia dos grãos.

(...) nos anos de 2014 e 2015, houve uma seca mais severa e que isso realmente favorece a lagarta, todavia, pontuou que os demais milhos híbridos do mercado "seguraram a praga", (citou nome de outras duas empresas que vendem grãos transgênicos - incompreensível) que, plantados no mesmo ambiente, resistiram ao ataque da lagarta. Afirmou que apenas as sementes da Pioneer não "seguraram a praga". (g.n).

Desse modo, o conjunto probatório produzido pelo apelado é suficiente para demonstrar que a tecnologia de transgenia dos grãos vendidos pela apelante não entregaram o resultado que dele se esperava, mesmo diante da adoção das técnicas e medidas recomendadas.

A requerida, por sua vez, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, II do CPC, não havendo demonstração da existência dos fatos que alegou que seriam impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

A apelante - além de não impugnar especificamente a produtividade estimada pelo autor -, não produziu prova de qual seria a produtividade média adequada que o produtor rural poderia esperar com a plantação dos grãos transgênicos naquela região.

A apelante, apesar de afirmar reiteradamente que a transgenia do grão não blindava as plantas contra os ataques de pragas, não apresentou estudos ou estimativas da efetividade que se podia esperar da tecnologia quando empregada com as demais recomendações de manejo.

Isso porque a requerida pretende se desobrigar integralmente de qualquer responsabilidade pelo severo ataque de lagarta na plantação do autor alegando que o grão transgênico não blindava a lavoura. Contudo, é evidente que a comercialização a preço mais elevado das sementes com a referida tecnologia ocorre porque existe a promessa de que, conjugado, com as demais medidas adequadas de manejo, as plantas seriam em alguma medida mais resistentes à praga.

Por sua vez, conforme dito alhures, a parte autora produziu prova de que diversos outros produtores que adquiriram o mesmo produto relataram a ausência da eficácia esperada da tecnologia. Diante da prova do intenso ataque da lagarta, caberia à parte ré a produção de prova da eficiência que se poderia esperar dos grãos comercializados e, assim, indicar que a queda da produção do autor estava dentro do esperado e da promessa da tecnologia vendida.

Ainda que a requerida não tenha avaliado diretamente a lavoura do autor, deveria ter produzido a prova acerca da eficácia do seu produto, de modo a impugnar a tese autoral robustamente demonstrada nos autos de que a tecnologia não apresentou resultados.

O laudo pericial destacou que as sementes, após modificação genética deveriam oferecer resistência aos insetos que atacam as plantações (resposta ao quesito 4 da requerida), o que não foi observado no caso do autor.

O caderno probatório demonstra de forma suficiente que a tecnologia vendida pela requerida não apresentou os resultados que dela se poderiam legitimamente esperar. Não tendo a requerida apresentado prova do grau de eficácia/produtividade prometida pela tecnologia ou mesmo da produtividade que o produtor do caso concreto poderia esperar, deve, assim, tal como concluiu o juízo de primeiro grau, ser condenada a indenizar o requerente pelos prejuízos apontados na inicial.

CONCLUSÃO

Posto isso, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter incólume a sentença primeva.

Custas e demais despesas recursais pelo apelante.

Nos termos do art. 85, §§1º e 11 do CPC/2015, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados em 2% (dois por cento).

É como voto



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"